

ESTATUTO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE
MARABÁ PAULISTA
SP

LEI COMPLEMENTAR
Nº 011/99
DE 15.12.1999

LEI COMPLEMENTAR N.º 011/99, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.999.

_____Estatuto dos Servidores Públicos Municipais_____01

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marabá Paulista e dá outras providências”.

HAMILTON SEBASTIÃO SILVA, Prefeito Municipal de Marabá Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. Os servidores públicos municipais de Marabá Paulista serão regidos pelo presente Estatuto, e o regime jurídico dos servidores municipais será o estatutário, excetuando-se as contratações em caráter excepcional.

ARTIGO 2º. Para efeito desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão ou em função de confiança.

ARTIGO 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser acometida a um servidor.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta e das fundações públicas serão organizados em carreira e isolados.

§ 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

ARTIGO 4º. As carreiras serão organizadas em classes de cargo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

ARTIGO 5º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;
- II. - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos completos;
- V - a aptidão física e mental.

§ 1º Os cargos, empregos e funções públicas, assim como aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, são acessíveis também aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas para tais pessoas até 2%(dois por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

ARTIGO 7º.O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

ARTIGO 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 9º. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - transferência;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 10. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feito mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizado, também, provas práticas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A admissão de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

ARTIGO 11. O concurso público terá validade de dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no órgão oficial de publicação e divulgação do Município e em jornal de grande circulação regional.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ARTIGO 12. O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento;

III - em funções de confiança.

§ 1º Os cargos efetivos serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão ocupados por pessoas indicadas pela autoridade municipal, e serão de livre nomeação e exoneração;

§ 3º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 4º Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas pertencentes ou estranhas ao quadro geral de servidores da prefeitura municipal, indicadas pela autoridade municipal, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

ARTIGO 14. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

ARTIGO 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, através de laudo médico emitido por perito(s) indicado(s) pela autoridade municipal.

§ 2º Caso o candidato seja considerado inapto na inspeção médica, o mesmo será submetido à junta médica indicada pela autoridade municipal, em grau de recurso e somente após tal procedimento, poderá ser desclassificado.

ARTIGO 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

ARTIGO 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários para o assentamento individual.

ARTIGO 19. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

ARTIGO 20. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa, por ato da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O exercício do cargo em comissão exigirá, do seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade ou interesse da Administração, sem que para isto haja retribuição financeira extraordinária.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo em provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos,

durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

ARTIGO 22. O chefe imediato do servidor em estágio probatório, avaliará o servidor periodicamente.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será feita a cada noventa dias de efetivo exercício do servidor em estágio probatório, e encaminhada ao chefe do setor de pessoal.

§ 2º A avaliação descrita neste artigo, conterá os fatores descritos nos incisos I a V do artigo 22 que farão parte de uma planilha de avaliação para desempenho, criada por ato da autoridade municipal.

§ 3º A última avaliação será realizada noventa dias antes do término do estágio probatório.

ARTIGO 23. No prazo de cinco dias, após a realização da última avaliação periódica para desempenho, o chefe do setor de pessoal informará à autoridade municipal o prazo para o término do período de estágio probatório e os resultados obtidos nas avaliações periódicas aplicadas ao servidor pelo chefe imediato, no período.

§ 1º De posse da informação prestada pelo chefe do setor de pessoal, a autoridade municipal determinará a formação de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, para, no prazo máximo de trinta dias, emitir parecer sobre a permanência ou não do servidor no serviço público municipal, à vista das avaliações apresentadas pelo chefe imediato do servidor em estágio probatório.

§ 2º O parecer emitido pela referida Comissão será fundamentado e fará parte de relatório dirigido à autoridade municipal que a instituiu.

§ 3º A Comissão poderá ainda, no prazo concedido pela autoridade municipal para conclusão de seus trabalhos, requisitar as provas que julgar necessárias para a perfeita apuração dos fatos acerca da conduta do servidor no exercício de seu cargo.

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 5º O órgão de pessoal encaminhará a defesa do servidor em estágio probatório e o parecer a autoridade municipal, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da referida defesa, à autoridade municipal que decidirá pela exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º Se a autoridade competente considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato: caso contrário, fica, automaticamente, ratificado o ato de nomeação.

§ 7º A avaliação descrita no “caput” deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.

ARTIGO 24. O servidor se tornará estável após aprovação em estágio probatório, e somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença transitada em julgado;

II - mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma descrita nos artigos 22 e 23 desta Lei, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI **DA PROMOÇÃO**

ARTIGO 25. Promoção é a passagem do servidor de um grau para outro dentro da mesma referência.

ARTIGO 26.A promoção, que será em função do merecimento, será definida através de critérios a serem estabelecidos em lei específica.

ARTIGO 27. Ao servidor afastado por interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º A inspeção médica será realizada por perito indicado pela autoridade municipal.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

ARTIGO 29. Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO.A junta médica descrita no “caput” deste artigo, terá que ser indicada pela autoridade municipal.

ARTIGO 30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO IX
EXTINÇÃO DE CARGOS E DISPONIBILIDADE

ARTIGO 31.Respeitados o interesse público e a conveniência da Administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

ARTIGO 32. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou

de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- I - menor tempo de serviço;
- II - maior remuneração;
- III - idade menor;
- IV - menor número de dependentes.

ARTIGO 33. Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo da autoridade municipal.

ARTIGO 34. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.

ARTIGO 35. A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de efetivo exercício no cargo, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 1º No caso de servidor cujo trabalho assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual, correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 2º Para fins de se calcular a disponibilidade proporcional do servidor, considerar-se-á como remuneração, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

§ 3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional do servidor em disponibilidade:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade e de penosidade;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;

VI - as indenizações;

VII - as diárias

VIII - o salário-família.

§ 4º Também não se incluem no cálculo para fins de disponibilidade proporcional do servidor, os auxílios descritos no Plano de Seguridade Social do servidor, previstos em legislação específica relativa a benefícios.

§ 5º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá integralmente as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

ARTIGO 36. O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime previdenciário vigente, e o tempo de serviço, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

ARTIGO 37. O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 38. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 39. A autoridade municipal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier a ocorrer.

ARTIGO 40. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, comprovada por junta médica, indicada pela autoridade municipal .

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva do servidor em disponibilidade, o mesmo será aposentado, com vencimentos proporcionais.

ARTIGO 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 42. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos artigos 31 a 41.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do artigo 35.

SEÇÃO XII
DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 43. O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo, em caráter excepcional, a critério da administração, nos casos de:

- I - readaptação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - assistência a situações de calamidade;
- V - combate a surtos epidêmicos;
- VI - preenchimento de vagas de extrema necessidade e relevância para o serviço público.

ARTIGO 44. A transferência será feita para o cargo do mesmo padrão de vencimento ou inferior ao que percebe.

SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 45. A recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro.

CAPITULO II
DA VACÂNCIA

ARTIGO 46. A vacância do cargo publico decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável
- VI - falecimento.

ARTIGO 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III - quando as despesas totais com pessoal excederem a 50%(cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma prevista em legislação específica municipal.

ARTIGO 48.A exoneração do cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo das autoridades competentes;
- II - a pedido do próprio servidor.

ARTIGO 49. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação da lei que criar o cargo e do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção.

CAPÍTULO III **DA REDISTRIBUIÇÃO**

ARTIGO 50.Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro cargo em setor, órgão ou Poder Municipal, mediante prévia determinação da autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO.A redistribuição somente ocorrerá se houver:

- I - interesse da administração;
- II - compatibilidade entre as atribuições do cargo de origem;
- III - vencimentos iguais aqueles percebidos no cargo de origem.

CAPÍTULO IV **DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTIGO 51. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de titular de cargo público.

§ 1ºA substituição prevista neste artigo não ultrapassará o prazo de noventa dias, e somente poderá ser prorrogada por igual período a critério da administração, por uma única vez.

§ 2ºOcorrendo a vacância de cargo público, o substituto responderá pelo cargo até o provimento deste.

ARTIGO 52.A substituição, preferencialmente recairá sobre servidor público, e dependerá da expedição do competente do ato.

ARTIGO 53.O servidor que exercer a substituição , nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular de cargo ou função, superiores a trinta dias consecutivos, terá direito a perceber uma gratificação de até quarenta por cento sobre o valor de seu vencimento base, fixada por ato da autoridade municipal.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 54.Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

ARTIGO 55.Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão de condições anormais em que se realiza o serviço ou em razão de condições pessoais do servidor.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37, nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal vigente, obedecido o teto máximo de remuneração para o servidor municipal, fixado no artigo 56 desta Lei.

§ 3º O município instituirá um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, e a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

ARTIGO 56. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

ARTIGO 57. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar no serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a quinze minutos.

ARTIGO 58. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento ou pensão, ainda que se trate de complementação destes dois últimos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante autorização expressa do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

ARTIGO 59. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 20%(vinte por cento) da remuneração ou provento.

ARTIGO 60. Servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado e que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

ARTIGO 61. Além do vencimento, serão deferidos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 62. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

ARTIGO 63. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando órgão do estado ou do governo federal custear as despesas extraordinárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do município, ou em áreas limítrofes ou distritos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão reduzidas pela metade.

ARTIGO 64.O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ARTIGO 65.Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, fora do município, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º A indenização prevista no “caput” deste artigo será equivalente ao valor gasto com combustível para a execução dos trajetos na execução dos serviços externos.

§ 2º Os serviços externos previstos no parágrafo anterior deverão ser autorizados pela autoridade municipal, sendo discriminados o período, os serviços e o servidor autorizado a realizar a despesa.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - sexta-parte;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosos;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

VIII – Gratificação de função e de gestão

IX – do adicional incentivo a dedicação plena

SUBSEÇÃO I

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 67. O servidor público fará jus ao recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, e será paga até o dia 20 do mês de Dezembro de cada ano.

§ 1º O pagamento de que se trata este artigo corresponderá à 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em Dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral.

ARTIGO 68. O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas com base nos vencimentos ou proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

ARTIGO 69. Caso o servidor faleça ou deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o óbito ou a exoneração.

ARTIGO 70. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTIGO 71. O requerimento do servidor e a critério da administração, poderá ser antecipado, a partir do mês de julho, o pagamento de cinquenta por cento do décimo terceiro salário.

ARTIGO 72. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins do pagamento do décimo terceiro salário.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 73. O adicional por tempo de serviço, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor, em percentual de 2 (dois) por cento sobre sua remuneração básica do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo de confiança, ficando vedada a sua limitação.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º O cálculo do adicional de que trata este artigo será feito sobre o vencimento, incorporando-se ao mesmo para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

ARTIGO 74. O servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos que será paga juntamente com eles, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a qual incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL EM ATIVIDADES INSALUBRES E

PERIGOSAS

ARTIGO 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de **até 20%**(vinte por cento) **sobre o vencimento do cargo efetivo, sendo escalonado em 10% dez por cento, 15% quinze por cento e 20% vinte por cento, de acordo com o grau detectado pelo médico do trabalho**

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo auferidos em nenhuma hipótese na disponibilidade e na aposentadoria.

ARTIGO 76. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ARTIGO 77. Para a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, deverá obrigatoriamente ser comprovada situação que coloque em risco a vida e a saúde do servidor no desempenho de suas funções.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

ARTIGO 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, e o serviço não poderá exceder a duas horas suplementares à jornada diária de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata esse artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ARTIGO 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DE GESTÃO

ARTIGO 81 – B. Como forma de compensação à dedicação plena de serviços, poderá ser concedida ao servidor público municipal de caráter efetivo, gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do seu cargo ou função.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL INCENTIVO À DEDICAÇÃO PLENA

ARTIGO 81 – C. O servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício prestado ao Município, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, que ainda não foi aposentado (a) por nenhum Ente da Federação,

fará jus ao adicional de incentivo à dedicação plena de 5,0% (cinco por cento) a cada ano, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) se mulher incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do seu cargo ou função, conforme discrimina o demonstrativo abaixo:-

HOMEM:

ITEM	PERIODO	PERCENTUAL %
1	30 ANOS	5,0%
2	31 ANOS	5,0%
3	32 ANOS	5,0%
4	33 ANOS	5,0%
5	34 ANOS	5,0%
6	35 ANOS	5,0%

MULHER

ITEM	PERIODO	PERCENTUAL %
1	25 ANOS	5,0%
2	26 ANOS	5,0%
3	27 ANOS	5,0%
4	28 ANOS	5,0%
5	29 ANOS	5,0%
6	30 ANOS	5,0%

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de que trata este artigo é somado ao vencimento básico e a ele se incorpora automaticamente para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

ARTIGO 82. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e

constando de quadro sujeito à fiscalização, não fazendo jus o servidor em nenhuma hipótese ao adicional por serviço extraordinário, mas tão somente a folga compensatória.

ARTIGO 83. O trabalho em domingo e em feriado, seja total ou parcial, na forma do artigo anterior, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente.

ARTIGO 84. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora, e no máximo de duas horas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo, não for concedido ao servidor regularmente, este fará jus à remuneração do período não descansado, calculadas as horas de descanso em cinquenta por cento a mais do valor da hora normal de trabalho.

CAPÍTULO IV **SALÁRIO FAMÍLIA**

ARTIGO 85. Será concedido, mensalmente, junto com os vencimentos, salário família ao servidor que preencher os requisitos estabelecidos na legislação providenciária, cujas cotas serão compensadas quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V **DAS FÉRIAS**

ARTIGO 86. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o limite máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 2º Durante as férias o servidor terá direito, além dos vencimentos a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescida de um terço, na forma do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal.

ARTIGO 87. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

ARTIGO 88. Serão concedidas férias ao servidor, consideradas as faltas no período aquisitivo, na seguinte proporção, :

I - 30(trinta) dias corridos de férias , quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - 24(vinte e quatro) dias corridos de férias, quando houver tido seis a quatorze faltas;

III - 18(dezoito) dias corridos de férias, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - 12(doze) dias corridos de férias, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º É vedado descontar em pecúnia, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

ARTIGO 89. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I - para doação de sangue, casamento, falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre sua guarda;

II - nas licenças para tratamento de saúde própria, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante e à paternidade, para o serviço militar, por motivo de acidente de trabalho ou de enfermidade atestada por médico oficial, para o desempenho de mandato classista e no afastamento para o desempenho de mandato eletivo;

III - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, neste último caso, quando for impronunciado ou absolvido;

IV - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo quando por mais de trinta dias forem paralisados parcial ou totalmente os serviços no município.

ARTIGO 90. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I - tiver gozado de licença para tratar de interesse particular;
- II - tiver percebido do Instituto de Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6(seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção do efetivo exercício do trabalho deverá obrigatoriamente ser anotada na ficha funcional do servidor.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

ARTIGO 91. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

ARTIGO 92. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou pelos motivos descritos no artigo 89 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 93. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV- para tratar de interesse particular;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VII - por acidente em serviço;
- VIII - para o desempenho de mandato classista.

IX- prêmio de três meses, após o interstício de cinco anos ininterruptos de exercício, com remuneração integral do cargo que ocupa, não sendo concedido esse benefício ao servidor que:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão,**
- b) faltar justificadamente por mais de dez dias,**
- c) afastar-se do cargo em virtude de licença para tratamento de assuntos particulares,**
- d) sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença penal transitada em julgado,**
- e) afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro,**
- f) tirar licença por motivo de doença na família,**
- g) tirar licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, salvo se por acidente de trabalho.**

ARTIGO 94. A licença concedida dentro de sessenta dias após o término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 95. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a cinco dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 96. O servidor público municipal de órgãos da administração direta ou indireta, para ser candidato a cargo eletivo deverá desincompatibilizar-se, afastando-se do cargo que exerce, dentro do prazo que estabelece a legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES

PARTICULARES

ARTIGO 97. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, após o período de cinco anos de efetivo exercício no cargo, licença para o trato de assuntos particulares, **pelo prazo de 04 (quatro) anos consecutivos**, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença sob pena de demissão.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido de servidor, ou no interesse do serviço, desde que receba a anuência dos órgãos superiores competentes.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido 60 (sessenta) dias do término da anterior.

ARTIGO 98. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM

PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 99. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e que conste de seu assentamento individual e da CTPS, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias, e será concedida a licença de até 180(cento e oitenta) dias sem prejuízo da remuneração, quando se tratar de doença relacionada à câncer, diabetes aguda ou crônica em estágio avançado, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/HIV) e demais doenças degenerativas, mediante parecer de junta médica.

§ 3º A junta médica de que trata o “caput” deste artigo será indicada pela autoridade municipal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 100 .É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, considerado o período de licença como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

§ 1º Para entidades com até 200(duzentos) associados, poderá ser licenciado um servidor.

§ 2º Para entidades com mais de 200(duzentos) associados, poderão ser licenciados dois servidores.

§ 3º Somente poderão fazer jus à licença prevista no “caput” deste artigo, os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no município.

§ 4º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de previsão de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA GESTANTE E A PATERNIDADE

ARTIGO 101. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração integral observado o seguinte:

- I- salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;
- II- ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;
- III- durante a licença, cometerá falta grave à servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, realizado por médico oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º No caso de aborto devidamente atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º O médico oficial mencionado neste artigo será indicado pela autoridade municipal.

ARTIGO 102. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 103. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ARTIGO 104. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 105. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 106. Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico oficial, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30(trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será novamente submetido a inspeção por junta médica oficial.

§ 3º Independentemente do prazo de licença concedido ao servidor, este deverá obrigatoriamente realizar inspeção médica realizada por médico oficial, a cada 30(trinta) dias que estiver licenciado para tratamento de saúde, podendo o referido médico indicar seja prorrogada sua licença, seja providenciada sua volta ao serviço ou sua aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

§ 4º O médico oficial, bem como a junta médica oficial mencionada neste artigo, será obrigatoriamente indicada pela autoridade municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ARTIGO 107. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço

ARTIGO 108. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, observada a legislação previdenciária vigente.

ARTIGO 109. A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável por ato da autoridade municipal, por motivo plenamente justificado, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO. O acidente de trabalho deverá ser obrigatoriamente apurado e comprovado, através do competente procedimento administrativo, regulamentado por esta Lei.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 110. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por sete dias consecutivos, em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre guarda tutela e irmãos.

III - por três dias em razão do falecimento de sogros e avós.

ARTIGO 111. À critério da Administração, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPITULO VIII

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II - em casos previstos em lei específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria.

SEÇÃO II

AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 113. Ao servidor ocupante de cargo efetivo em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá regularmente com o regime de previdência social vigente, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO IX **DO TEMPO DE SERVIÇO**

ARTIGO 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e adicional.

ARTIGO 115. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos e licenças em virtude de:

I - Férias;

II - exercício de cargo em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, observadas as normas para o recolhimento de contribuições previdenciárias vigente;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos, mediante autorização da autoridade municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, observadas as normas para o recolhimento de contribuições previdenciárias vigente;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença:

- a) à gestante, à adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24(vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para o efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica.

§ 1º-. Não contar-se-á como tempo de efetivo exercício o período em que o servidor tiver usufruído de licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º- Fica assegurado ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho, por seis dias ao ano, no máximo um dia por mês, sem prejuízo de seus vencimentos, independentemente de autorização da chefia, mediante comunicação prévia a mesma.

ARTIGO 116. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, e Distrito Federal;
- II - o tempo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - o tempo de licença para atividade política;
- IV - o tempo de afastamento para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;
- V - o tempo de serviço relativo a serviço militar;
- VI - o tempo de licença para o tratamento da própria saúde.
- VII - o tempo de licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Fundação Pública, Autarquias, Sociedade de Economia e Empresa Pública.

§ 2º A contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria será regulamentada através de legislação específica.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DA PETIÇÃO

ARTIGO 117.É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 118.O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade competente terá um prazo de 15(quinze) dias, a partir do recebimento do requerimento, para se manifestar sobre o pedido.

ARTIGO 119.Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverá ser despachado no prazo de cinco dias, e decidido dentro de trinta dias.

ARTIGO 120.Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 121.O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 122. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 123. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte dias da data do fato, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 124. O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 125. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 126. Para exercício do direito da prescrição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou Procurador por ele constituído.

ARTIGO 127. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 128. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 129. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo.
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual formulada, assegurando-se ao representado direito de ampla defesa.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 130. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como Procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciarias ou assistências de parentes até segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartições em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

XIX - promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

XX - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço publico.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 131. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, e observado o teto máximo de remuneração especificado no artigo 56:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, que exija de seu ocupante a conclusão em curso de nível superior para o seu exercício e uma jornada de trabalho compatível com a carga máxima semanal permitida em lei;

c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito federal, do Estado e do Município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário, e à regulamentação municipal no tocante à jornada de trabalho máxima semanal.

§ 3º As acumulações de cargos previstas nas letras a e b deste artigo, deverão obrigatoriamente respeitar a regulamentação referente à jornada máxima de trabalho semanal para o professor, prevista no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e a jornada máxima de trabalho semanal prevista para o servidor público municipal em geral.

ARTIGO 132. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 135. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade.

ARTIGO 137. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função.

ARTIGO 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTIGO 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 140. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de cassação da aposentadoria do servidor serão observadas obrigatoriamente as normas vigentes para o município, no tocante à legislação previdenciária.

ARTIGO 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 142. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 130, Incisos de I a VII e XVII a XIX e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

ARTIGO 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de sessenta dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento, por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI e XX do artigo 130.

ARTIGO 145. Detectada, a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade municipal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar-se-á procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, a que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observadas as regras para o indiciado que se ache em lugar incerto e não sabido e para o revel.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso a penalidade de demissão ou cassação da disponibilidade.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da

data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente o que dispões os capítulos desta lei referentes ao regime disciplinar e ao processo administrativo disciplinar.

ARTIGO 146. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 144, implicará para o servidor faltoso, na indisponibilidade de seus bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 147. A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 144, incisos I, IV, VIII, IX, X e XI incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da decisão da autoridade municipal que o condenou com fundamento naqueles incisos.

ARTIGO 148. Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 149. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 145, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a quarenta e cinco dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ARTIGO 151. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 152. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos dirigentes superiores da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aqueles mencionados no inciso I quando se tratar de suspensão ou advertência.

ARTIGO 153. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em dois anos quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, prevista na lei penal, ampliam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 155. As denúncias sobre as irregularidades são objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 156. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de suspensão;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período a critério da autoridade superior.

ARTIGO 157. Para a aplicação das penas de advertência ou de suspensão por menos de dez dias não se instaurará sindicância, apurando-se o ilícito administrativo através de procedimento sumaríssimo.

ARTIGO 158. Quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de dez dias, demissão ou extinção de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 159. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 160. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ARTIGO 161. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis ou efetivos, designados pela autoridade competente, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 162. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ARTIGO 163. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

ARTIGO 164. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 165. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 166. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 167. Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 168. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerando impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perigo.

ARTIGO 169. As testemunhas serão citadas a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da comissão, devendo, na segunda via, ser aposto o ciente do interessado, para sua anexação aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para a inquirição.

ARTIGO 170. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 171. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

ARTIGO 172. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 173. Tipificada a inflação disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe, vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

ARTIGO 174. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 175. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial do Município para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 176. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e passará a correr novo prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 177. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório sempre será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 178. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade municipal que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II **DO JULGAMENTO**

ARTIGO 179. No prazo de vinte dias, contados do recebimentos do processo a autoridade municipal proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observada a legislação providenciária vigente, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 3º Aplicar-se-ão subsidiariamente normas do Código de Processo Civil para dirimir questões oriundas desta Lei.

ARTIGO 180. O julgamento poderá se basear pelo relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 181. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa às prescrições de que trata o Artigo 153 será responsabilizada na forma do capítulo I do título IV.

ARTIGO 182. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

ARTIGO 183. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

ARTIGO 184. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrida a exoneração de ofício, por não terem sido satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão se for o caso.

ARTIGO 185. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 186. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 187.No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 188.A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos não apreciados no processo ordinário.

ARTIGO 189. O requerimento de revisão de processo será dirigido a autoridade municipal, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO.Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nos artigos 161 e 162 desta Lei.

ARTIGO 190. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 191 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 192 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 193 - O julgamento caberá à autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de até vinte dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências

ARTIGO 194 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 195. O dia do servidor público municipal será comemorado em vinte e oito de outubro.

ARTIGO 196. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, de acordo com lei específica:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ARTIGO 197. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 198. Por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de seus direitos.

ARTIGO 199. Ao servidor municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato;

c) de descontar, por solicitação sua, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades;

d) de descontar, em folha, as contribuições fixadas pela assembléia geral, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 200. Ficam resguardados e assegurados aos servidores estabilizados nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, cujos nomes constam do Decreto Municipal nº 028, de 10/10/89, à exceção daqueles que não estão mais vinculados ao Município, todos os direitos e vantagens contidos nesta Lei Complementar, à qual os mesmos ficam submetidos, na condição de servidores estáveis da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores públicos municipais aposentados, aos seus dependentes, bem como aos pensionistas.

ARTIGO 201. O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será regulamentado através de legislação específica previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

ARTIGO 202. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Complementar Municipal n.º 001, de 04 de dezembro 1992, e as demais disposições em contrário.

Sala da Secretaria da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, em 15 de dezembro de 1999.

HAMILTON SEBASTIÃO SILVA

- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

SERGIO ARFELLI

-Secretário -

